



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037893-57.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RICARDO MOREIRA, é apelada SILVIA DE FATIMA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial de indenização por dano moral. O apelante alega ter sido ofendido pela parte ré, que o acusou de ser ladrão na presença de outros funcionários, causando lesão a sua honra. Pretende a inversão do julgado para reconhecimento do dano moral e condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se houve ofensa à honra da parte apelante que justifique a condenação por dano moral.

III. Razões de Decidir

O dano moral pressupõe violação a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada ou a integridade psíquica do indivíduo, gerando sofrimento ou humilhação que comprometam seu equilíbrio emocional de forma anormal e relevante. No presente caso, não se verificou a demonstração de lesão a bem jurídico de tal magnitude, uma vez que a prova produzida não corroborou a versão apresentada pelo autor. A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e Teses

Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Para configuração do dano moral, é imprescindível a demonstração de lesão a bem jurídico. 2. A ausência de prova suficiente impede o reconhecimento do dano moral.

Legislação Citada:

CC, art. 406, § 2º; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98, § 3º; Regimento Interno deste Tribunal, art. 252. ”

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 121/122, cujo dispositivo a seguir se colaciona:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo em 10% do valor da causa. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado a partir dos respectivos recolhimentos. A verba

honorária deve ser atualizada a partir do ajuizamento, e há de ser acrescida de juros de mora contados do trânsito em julgado. Eventual gratuidade judiciária já deferida deve ser observada. A atualização monetária dos valores devidos deve observar o IPCA, se não houver índice expressamente convencionado ou lei específica. Os juros de mora devem observar a taxa Selic, se não houver índice expressamente convencionado ou lei específica. Em caso de aplicação do IPCA e da taxa Selic, deve ser considerada a dedução do art. 406, § 2º, do CC.”

Inconformada, o apelante alega ter sido ofendido pela parte ré, que o acusou de ser ladrão, na presença de outros funcionários, causando lesão a sua honra. Pretende a inversão do julgado, para que seja reconhecido o dano moral, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

O dano moral pressupõe violação a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada ou a integridade psíquica do indivíduo, gerando sofrimento ou humilhação que efetivamente comprometam seu equilíbrio emocional de forma anormal e relevante.

Dessa forma, para que se configure o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração de lesão a bem jurídico de tal magnitude, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No presente caso, diante da negativa da parte ré quanto a alegação de ter ofendido o autor chamado-o de ladrão, cabia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art.373, I, do CPC).

Contudo, embora tenham sido ouvidas duas testemunhas, a prova produzida não corroborou a versão apresentada pelo autor com credibilidade suficiente para afastar a controvérsia criada a partir da negativa sustentada pela parte ré.

Por isso, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte recorrente para *15% do valor atualizado da causa*, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator